

TC 023.790/2018-0

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Srs. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Rafael Mesquita Brasil, ex-Prefeitos do Município de Buriti-MA (gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso/PAC 526/2011 (Siafi 669953), cujo objeto era a implantação de 126 módulos sanitários em povoados da zona rural do município (peça 2, p. 24-29).

2. O ajuste esteve vigente entre 21/12/2011 e 19/6/2015, e previu montante da ordem de R\$ 500.000,00, integralmente em recursos federais, a serem repassados em duas parcelas iguais, de R\$ 250.000,00 (peça 2, p. 5, 30 e 43). Apenas a primeira parcela foi repassada, conforme ordem bancária de 5/4/2012 (peça 2, p. 95).

3. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor total repassado, em face da omissão na prestação de contas, atribuindo a responsabilidade solidariamente aos ex-prefeitos Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Rafael Mesquita Brasil.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação solidária dos dois gestores pelo montante integral repassado em razão da “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (...)*”, bem como a audiência do Sr. Rafael Mesquita Brasil, pelo “*não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas da primeira parcela (...)*” (peças 6-8, 11-19, 21 e 24).

5. Regularmente citados os responsáveis, apenas o Sr. Rafael Mesquita Brasil apresentou alegações de defesa (peças 23-25). Analisada a defesa apresentada e demais documentos constantes dos autos, a unidade instrutiva propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Propõe, ainda, acolher as alegações de defesa do Sr. Rafael Mesquita Brasil e julgar regulares suas contas (peças 26-27).

6. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.

7. Como mencionado anteriormente, o objeto do Termo de Compromisso/PAC 526/2011 era a implantação de 126 módulos sanitários em povoados da zona rural do Município de Buriti-MA. A vigência, inicialmente prevista para o período de 12/2011 a 12/2013, foi prorrogada de ofício em duas oportunidades, estendendo o prazo até 19/6/2015 (peça 2, p. 3-5 e 43). Apenas metade dos valores pactuados chegou a ser repassado (R\$ 250.000,00). No entanto, o compromitente não comprovou a regular execução da parcela transferida.

8. No que tange à execução física, o último Relatório de Visita Técnica, emitido pela Funasa em 30/9/2016, relatou a conclusão de 17 unidades das 126 inicialmente previstas (peça 2, p. 4 e 48). Com base nesse relatório, o órgão emitiu Parecer Técnico Final, propondo a glosa de R\$ 172.567,12 (peça 2, p. 53 e 67-68).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. O Parecer Financeiro 133/2016, por sua vez, propôs a glosa da totalidade dos valores repassados, tendo em vista a não apresentação de documentos para comprovar a regularidade dos gastos (peça 2, p. 58).

10. Os únicos documentos apresentados para comprovação da execução da avença constam da defesa do Sr. Rafael Mesquita Brasil. A documentação apresentada, no entanto, não é apta a afastar o dano ao erário apurado neste processo.

11. O Sr. Rafael apresentou, entre outros documentos, **cópia da prestação de contas que teria sido encaminhada à Funasa por seu antecessor em 19/6/2017**, quatro meses após a instauração da TCE e apenas um dia antes de sua conclusão (peça 2, p. 1 e 106). Essa documentação – que não chegou a ser analisada nos pareceres emitidos pela Funasa – é composta pelos relatórios de praxe (Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos, Relação de Bens), nota fiscal emitida pela empresa contratada, alguns extratos bancários, despachos de adjudicação e homologação e ordem de serviço para início das obras (peça 25, p. 23-39).

12. De acordo com os documentos apresentados, os recursos repassados teriam sido integralmente aplicados no pagamento da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda., contratada para execução das obras. Nesse sentido são a Relação de Pagamentos e a nota fiscal emitida pela empresa em **5/7/2012** (peça 25, p. 28-29 e 31).

13. Na linha defendida pela unidade técnica, entendo que essa documentação é insuficiente para estabelecer o nexo causal entre os recursos transferidos e as obras executadas. Primeiramente em razão da ausência de documentação que comprove a efetiva transferência dos valores à empresa contratada. Além disso, o pagamento feito pelo ex-prefeito Francisco Evandro Freitas Costa Mourão não é compatível com o percentual de execução física constatado pela Funasa em suas visitas técnicas, o que denota o pagamento por serviços não executados.

14. Some-se aos fatos destacados anteriormente as evidências obtidas pela Secex-TCE de que a Planmetas Construções e Serviços Ltda. seria uma empresa de fachada (peça 26, p. 8). Apesar disso, e do provável recebimento por serviços não prestados, **a empresa não chegou a ser incluída no polo passivo desta TCE.**

15. Tendo em vista a ausência nos autos de documentos que efetivamente demonstrem que o destinatário final dos recursos federais foi a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda., bem como o lapso temporal desde a ocorrência das irregularidades sem notificação da empresa, compartilho do entendimento da unidade instrutiva de que deve o débito recair exclusivamente sobre o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão. Os documentos constantes dos autos indicam que ele foi o único responsável pela gestão dos recursos.

16. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, **competete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas**, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

17. Quanto ao Sr. Rafael Mesquita Brasil, embora o prazo para prestação de contas tenha recaído em seu mandato, penso que não cabe atribuir a ele a responsabilidade pelo ressarcimento, uma vez que não geriu os recursos e há elementos nos autos que evidenciam que seu antecessor não havia deixado a documentação necessária à prestação de contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

18. Anuo ainda à proposta da Secex-TCE de acolher as razões de justificativa do Sr. Rafael Mesquita Brasil quanto ao “*não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos*”, objeto de audiência (peça 21, p. 2).

19. Como destacado em sua defesa e corroborado pelas notificações que constam dos autos, o Sr. Rafael Mesquita Brasil teria tomado conhecimento das irregularidades no termo de compromisso em exame somente em 2016, no último ano de seu mandato. Ademais, segundo ele, seu antecessor não teria deixado qualquer documentação na prefeitura para subsidiar a prestação de contas, informação que é reforçada pelo documento encaminhado pelo Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão à Comissão de TCE em 26/5/2017, no qual ele relata dificuldade na localização de documentos para prestação de contas, “*posto que os mesmos se encontram em escritório do contador, localizado nessa cidade de São Luís*” (peça 2, p. 82).

20. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica às peças 26-27.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador